

*Habeas Corpus* nº 7.087 — RJ  
(Registro nº 98.0014001-8)

Relator: Ministro José Arnaldo

Impetrantes: Rodrigo Henrique Roca Pires e outro

Impetrado: Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Paulo Roberto Alvarenga (preso)

Sustentação Oral: Marcelo de Moura Souza (pelo paciente)

**EMENTA:** “*Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário — Homicídio qualificado — Vinte e cinco ocorrências — Continuidade delitiva — Hipótese não submetida à apreciação do Tribunal do Júri — Falta de requerimento da defesa, que sustentou negativa de autoria — Impossibilidade de seu reconhecimento em habeas corpus para anular o julgamento — Soberania do veredicto popular.*”

— Ademais, é de se afastar a continuidade delitiva, eis que as circunstâncias da prática de vários homicídios, brutal e selvagemmente cometidos, ainda que se possa vislumbrar nexo temporal entre as condutas, revelam periculosidade e caráter reiterativo de atuação criminoso.

— Inviável o tratamento amenizado, sob pena de desprezo ao valor maior: a vida humana.

— *Habeas corpus* conhecido e indeferido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 16 de junho de 1998 (data do julgamento). Ministro José Dantas, Presidente. Ministro José Arnaldo, Relator.

(Publicado no DJ de 03.08.98)

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo: Em favor de Paulo Roberto Alvarenga é impetrada a presente ordem de *habeas corpus* com o objetivo de anular o julgamento do Tribunal do Júri, a fim de ser proclamada continuidade delitiva nos

25 homicídios qualificados, sendo 4 na forma tentada, para ensejar a aplicação de única pena, conhecidos como a “chacina de Vigário Geral”, e por eles foi o paciente condenado a 449 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, “deferindo-se, por consequência, o protesto por novo júri.”

A Corte de origem, ao negar essa pretensão, assentou às fls. 161:

“Afirma que toda jurisprudência da mais alta Corte é no sentido de ter a hipótese como continuidade delitiva, o que reduziria as penas para os níveis mais aceitáveis.

Afirma que os delitos foram da mesma espécie, praticados na mesma madrugada e no mesmo lugar.

Junta os documentos de fls. 15/99. Vieram as informações e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

Na realidade o pedido inicial já foi parcialmente apreciado pela egrégia 3ª Câmara Criminal. Entretanto, neste particular, a matéria passa a ser de competência do STJ, por via de Recurso Ordinário.

As informações dão conta que a defesa na sustentação da negativa de participação não argumentou sobre a continuidade delitiva e não formulou qualquer requerimento a respeito.

Por isso o libelo foi acolhido integralmente.

Houve o reconhecimento do concurso material e as penas aplicadas, segundo as diretrizes legais.

Denego a ordem.

Na forma regimental o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça passa a integrar este voto.”

Daí, em substituição ao recurso ordinário, a irresignação sob exame.

O Ministério Público Federal, às fls. 163/65, opina pelo seu indeferimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo (Relator): A ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, assim se pronunciou (fls. 165):

“O réu, segundo sentença encartada às fls. 27/61, foi pronunciado nos termos da inicial acusatória, ou seja,

pela prática de homicídio duplamente qualificado consumado, por vinte e uma vezes e tentado, por quatro, sendo, assim, admitido o concurso material, nos termos do art. 69, do Código Repressivo.

Nos exatos limites da sentença de pronúncia, foi ofertado libelo-crime acusatório, segundo se vê às fls. 62/78, e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, que houve por bem reconhecer o concurso material, respondendo afirmativamente a todas as vinte e cinco séries de questões que lhe foram submetidas, quesitos formulados sem qualquer reclamação da Defesa.

Jamais houve argüição do acusado no sentido de ser aplicada ao caso a continuidade delitiva, certo, ainda, que em plenário, foi sustentada a negativa de autoria, em relação ao paciente, tese rechaçada pelo Conselho de Sentença.

Desse modo, impossível anular a decisão do Júri, em atenção ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos, inserto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Lei Magna, decisão esta que somente poderá ser desconstituída quando manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP) — não houve pleito nesse sentido, nem seria o *habeas corpus* recurso apropriado para apreciar tal alegação —, admitindo-se, ainda, a anulação do processo por falta de fórmulas ou termos previstos nas alíneas f a k, do art. 564, III, do Código de Processo Penal, hipóteses inócuentes e também não argüidas no presente *mandamus*."

Impõe-se aduzir que se trata de crimes de que resultaram 21 pessoas assassinadas e 4 com lesões corporais graves. A vida humana, bem maior, ceifada assim, de maneira brutal, hedionda, uma, depois outra, outra mais, enfim, duas dezenas. Nesse vigésimo quinto crime não se pode conceber que a morte da segunda vítima, da terceira, da vigésima primeira, seja considerada continuação da morte da primeira.

O que é relevante ressaltar é que as penas, aplicadas cumulativamente, levaram em conta a gravidade, a torpeza e a hediondez desses crimes, desca-bendo o favor legal.

Assevera o Supremo Tribunal Federal:

"Não encerra ilegalidade a rejeição da continuidade delitiva entre quatro homicídios, quando as circunstâncias de sua prática denotam o caráter

reiterativo da conduta criminosa, como ocorre nos autos, onde se encontra comprovada a atuação do paciente como justiceiro contratado para eliminar as vítimas." (STF — HC nº 71.196-1 — Rel. Ilmar Galvão — DJ de 09.09.94, p. 23.443 — *apud Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial* — Vol. 1 — Tomo I — Parte Geral — 6ª ed., p. 1.121 — ALBERTO SILVA FRANCO e outros).

Indefero, por estes fundamentos, o pedido.

**Habeas Corpus Nº 7.091 — PI**  
**(Registro nº 98.0014435-8)**

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Impetrantes: Antonio Alves de Melo e outros

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Paciente: Arnaldo Barbosa Alves (preso)

**EMENTA: Penal. Processual. Nulidades processuais. Habeas corpus substitutivo.**

1. A ausência de intimação do acusado para o sumário constitui nulidade relativa que, se não argüida a tempo, preclui.
2. Intimação via postal com aviso de recebimento serve para confirmar que o advogado teve, inequivocadamente, ciência prévia de algum ato processual.
3. Possuindo o réu defensor constituído, e não comparecendo este à audiência de instrução, cabe ao juiz nomear defensor dativo.
4. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.

Brasília, 18 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente. Ministro Edson Vidigal, Relator.